



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.741-C, DE 2007

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. STEPAN NERCESSIAN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas arroladas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e que são reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF deverão adotar as providências previstas nesta lei para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e colaboradores próximos.

§ 1º São consideradas pessoas politicamente expostas brasileiras:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de Ministro de Estado ou equiparado;

b) de Natureza Especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça e os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os Ministros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Desembargadores de Tribunal de Justiça, os Deputados Estaduais e Distritais e os conselheiros de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;

VII - os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

§ 2º Com vistas à identificação de pessoas politicamente expostas estrangeiras, as pessoas obrigadas pelo art. 1º deverão:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;

II - recorrer a informações publicamente disponíveis;

III - recorrer a bases de dados eletrônicos sobre pessoas politicamente expostas;

IV – adotar critérios internacionalmente aceitos para qualificação de pessoa politicamente exposta;

V - considerar pessoa politicamente exposta aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro, tais como chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos;

VI – deixar de considerar pessoa politicamente exposta aquela que tenha exercido funções públicas em posições ou categorias intermediárias ou inferiores.

§ 3º O prazo de cinco anos referido no *caput* deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que

a pessoa passou a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.

§ 4º Para efeito do disposto nesta lei, são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º:

I - a comunicação ao COAF, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deve incluir a informação de que se trata de pessoa identificada como pessoa politicamente exposta;

II - os procedimentos internos desenvolvidos e implementados de acordo com as Resoluções do COAF devem também:

a) ser estruturados de forma a possibilitar a identificação de pessoas consideradas politicamente expostas;

b) identificar a origem dos recursos das operações das pessoas e beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente expostas, podendo ser considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos.

§ 1º É obrigatória a autorização prévia do responsável, na empresa obrigada, pela observância das normas emitidas pelo COAF, ou do dirigente ou proprietário da pessoa obrigada, para o estabelecimento de relação de negócios com pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relações já existentes quando a pessoa passe a se enquadrar nessa qualidade.

§ 2º As pessoas obrigadas pelo art. 1º devem dedicar especial atenção, reforçada e contínua, à relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta.

Art. 4º As pessoas obrigadas pelo art. 1º devem dedicar especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, lingüística ou política.

Art. 5º As sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998 serão aplicadas, cumulativamente ou não, às pessoas mencionadas no art. 1º que deixarem de cumprir as obrigações desta lei, bem como aos respectivos administradores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, aplicando-se às pessoas politicamente expostas arroladas no art. 2º, § 1º, VII, escalonadamente, de acordo com faixas decrescentes de população dos respectivos Municípios, na forma que dispuser o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com fundamento na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, baixou, em 28 de março do corrente ano, sua Resolução nº 16, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades financeiras sujeitas à sua regulação, quanto às operações realizadas por pessoas politicamente expostas. Para tanto, a par da definição de pessoas politicamente expostas, a referida Resolução arrolou as autoridades brasileiras que estariam incluídas nesse conceito. Estabeleceu também critérios para qualificação de autoridades estrangeiras como pessoas politicamente expostas. Indicou, ainda, os familiares cujas operações financeiras estariam sujeitos aos mesmos procedimentos.

Embora a referida Lei nº 9.613, de 1998, atribua competência normativa à COAF, considero que a relevância da matéria torna recomendável a edição de lei formal sobre o tema. Isso conferirá maior segurança jurídica à atuação da COAF e das pessoas jurídicas submetidas à sua regulação. Não se deve ignorar que as pessoas politicamente expostas encontram-se entre aquelas capazes de contratar bons advogados e buscar todas as brechas legais para furtar-se à fiscalização de suas operações financeiras.

Em adição a alguns ajustes de redação e de técnica legislativa, o projeto que ora apresento contém duas inovações face ao conteúdo da Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007. Em primeiro lugar, amplia-se a lista de autoridades brasileiras a serem consideradas pessoas politicamente expostas, para incluir também os Vice-Governadores, os Deputados Estaduais, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Conselheiros de Tribunais e Conselhos de Contas, os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores dos Municípios.

Por outro lado, tendo em conta o elevado número de pessoas que passariam a ser consideradas politicamente expostas em virtude da ampliação

assim proposta, opta-se por permitir que a adoção dos procedimentos com relação às operações financeiras realizadas pelos agentes públicos municipais ocorra escalonadamente, de acordo com faixas decrescentes de população dos respectivos Municípios, na forma que dispuser o regulamento. Essa medida tem o objetivo de propiciar à COAF e às instituições sujeitas à sua regulação o tempo necessário para dar conta da multiplicação da ordem de grandeza do número de pessoas a serem tidas como politicamente expostas e, como tais, sujeitas aos procedimentos especificados no projeto.

Por considerar que a edição de lei sobre a matéria contribuirá decisivamente para coibir operações financeiras suspeitas praticadas por agentes públicos, peço o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007.

Deputado Chico Alencar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI**

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial,

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil ("leasing") e as de fomento comercial ("factoring");

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

**Inciso XII acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliário, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por estas expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas e representá-

la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

**Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;

**Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela

realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do §1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998 e tendo em vista o disposto no art. 52 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, cuja execução e cumprimento no Brasil foram

determinados pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 27 de março de 2007, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Art. 1º. As pessoas arroladas no artigo 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998 e que são reguladas pelo COAF deverão, adicionalmente às disposições das respectivas Resoluções, adotar as providências previstas nesta Resolução para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas pelas pessoas politicamente expostas.

§ 1º Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores.

§ 2º No caso de pessoas politicamente expostas brasileiras, para efeito do § 1º devem ser abrangidos:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de Ministro de Estado ou equiparado;

b) de Natureza Especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de Câmara Distrital e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;

VII - os Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

§ 3º No caso de pessoas politicamente expostas estrangeiras, para fins do § 1º as pessoas obrigadas mencionadas no caput podem adotar as seguintes providências:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;

II - recorrer a informações publicamente disponíveis;

III - recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas;

IV - considerar a definição constante do glossário dos termos utilizados nas 40 Recomendações do Gafi, não aplicável a indivíduos em posições ou categorias intermediárias ou inferiores, segundo a qual uma "pessoa politicamente exposta" é aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro, tais como, chefes de estado e

de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

§ 4º O prazo de cinco anos referido no § 1º deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que a pessoa passou a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.

§ 5º Para efeito do § 1º são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º:

I - a comunicação ao COAF, prevista no Inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deve incluir a informação de que se trata de pessoa identificada como pessoa politicamente exposta;

II - os procedimentos internos desenvolvidos e implementados de acordo com as Resoluções mencionadas no caput do art. 1º, devem também:

a) ser estruturados de forma a possibilitar a identificação de pessoas consideradas politicamente expostas;

b) identificar a origem dos recursos das operações das pessoas e beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente expostas, podendo ser considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos.

§ 1º É obrigatória a autorização prévia do responsável, na empresa obrigada, pela observância das normas emitidas pelo COAF, ou do dirigente ou proprietário da pessoa obrigada, para o estabelecimento de relação de negócios com pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relações já existentes quando a pessoa passe a se enquadrar nessa qualidade.

§ 2º As pessoas obrigadas mencionadas no art. 1º devem dedicar especial atenção reforçada e contínua da relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta.

Art. 3º As pessoas obrigadas mencionadas no art. 1º devem dedicar especial atenção reforçada a propostas de início de relacionamento e as operações com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, lingüística ou política.

Art. 4º Às pessoas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, quando pessoa jurídica, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de setembro de 2007.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

De autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, o presente projeto de lei pretende normatizar, mediante lei ordinária, os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

A proposição vai além da normatização estabelecida pela Resolução nº 16, de 28 de março de 2007 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, dispondo que também são considerados pessoas politicamente expostas além dos prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados previstos na resolução, os vice-prefeitos e vereadores.

A proposta estabelece nova normatização com vistas à identificação de pessoas politicamente expostas estrangeiras,

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será apreciada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Preliminarmente destaca-se, que a análise a ser feita pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deve ater-se ao mérito da proposição. Possíveis questionamentos sobre a constitucionalidade do projeto, incluindo a questão da iniciativa legislativa, deverão ser dirimidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para tanto, nos termos do art. 32, IV, “a” e 54, I, do Regimento Interno desta Casa.

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com freqüência, ocorrem simultaneamente.

Em 03.03.98, o Brasil, dando continuidade a compromissos internacionais assumidos a partir da assinatura da Convenção de Viena de 1988, aprovou, com base na respectiva Exposição de Motivos, a Lei de Lavagem de Dinheiro ou Lei nº 9.613, posteriormente alterada pela Lei nº 10.467, de 11.06.02.

Essa lei tipifica o crime de "Lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, no que se refere a atos com propósito de legalização de recursos provenientes dos crimes antecedentes previstos na mesma.

A lei supracitada atribuiu às pessoas jurídicas de diversos setores econômico-financeiros maior responsabilidade na identificação de clientes e manutenção de registros de todas as operações e na comunicação de operações suspeitas, sujeitando-as ainda às penalidades administrativas pelo descumprimento das obrigações.

Para efeitos de regulamentação e aplicação das penas, o legislador preservou a competência dos órgãos reguladores já existentes, cabendo ao COAF a regulamentação e supervisão dos demais setores.

Com nobre propósito, o projeto de lei sob parecer cuida de matéria já tratada em norma aprovada pelo COAF. De fato, a Resolução nº 16, de 2007, tendo em conta a competência normativa daquele órgão, e tendo em vista o disposto no art. 52 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, cuja execução e cumprimento no Brasil foram determinados pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, regulamentou os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

A competência normativa do COAF é prevista na Lei nº 9.613, de 1998, que criou o órgão com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. O COAF tem sua organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

A proposta amplia a lista de autoridades brasileiras a serem consideradas pessoas politicamente expostas, para incluir também os vice-governadores, os deputados estaduais, os desembargadores dos tribunais de justiça, os conselheiros de tribunais e conselhos de contas, os prefeitos e vice-prefeitos e os vereadores.

A proposta permite que a adoção dos procedimentos com relação às operações financeiras realizadas pelos agentes públicos municipais ocorra escalonadamente, de acordo com faixas decrescentes de população dos respectivos municípios.

É indubitável que a edição de lei sobre a matéria ampliando o rol de agentes sujeitos politicamente expostos contribuirá para coibir operações financeiras suspeitas praticadas por agentes públicos, motivo que merece nossa aprovação.

Destaca-se que a proposição pode ter sua constitucionalidade questionada, haja vista estar interferindo no poder de auto-organização do Executivo, ao subtrair a competência normativa do COAF, o que deve ser objeto de análise na comissão competente, o que não objetiva-se no presente parecer, que deve ater-se somente ao mérito, consoante o Regimento Interno dessa Casa.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.741, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.741/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela d'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Jorginho Maluly, José Otávio Germano, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.741, de 2007, de autoria do Deputado Chico Alencar, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

A proposição é composta por seis artigos.

O artigo primeiro define quais as pessoas que deverão adotar as providências previstas nesta lei para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

O artigo segundo quais são as pessoas politicamente expostas para fins de aplicação da lei.

O artigo terceiro estabelece os procedimentos a serem adotados e as informações a serem repassadas ao COAF, pelos agentes

financeiros, relativas às pessoas politicamente expostas, para fins de cumprimento do disposto no artigo primeiro.

Os artigos quarto e quinto estabelecem, respectivamente:

a) recomendações para as pessoas nomeadas no art. 9º da lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com respeito a propostas de início de relacionamento e de operações com pessoas politicamente expostas; e

b) a aplicabilidade das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 9.613, de 1998, cumulativamente ou não, para as pessoas, relacionadas no art. 1º, que deixarem de cumprir com as obrigações previstas na lei.

O artigo sexto – cláusula de vigência – estabelece que a lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o Autor que a sua proposição complementa as disposições constantes da Lei nº 9.613, de 1998, e confere maior segurança jurídica à atuação do COAF. Em complemento, a proposição promoveria ajustes de redação e de técnica legislativa na legislação citada, além de apresentar duas inovações: o aumento de autoridades constantes do rol de pessoas politicamente expostas e a possibilidade do escalonamento da adoção de procedimentos relativamente a operações financeiras municipais, de acordo com faixas decrescentes de população dos respectivos municípios, na forma que dispuser a regulamentação da lei.

Aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, esse prazo encerrou-se em 13 de agosto de 2009, sem que à proposição fossem oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O objetivo de aperfeiçoamento da legislação que disciplina os procedimentos de controle das operações realizadas por pessoas politicamente expostas, sob o ponto de vista da segurança pública, é extremamente relevante. Em não poucas ocasiões, a sociedade é confrontada por notícias de prática de atos de

desvios de recursos orçamentários ou de negociatas nas licitações de obras estatais, praticados por pessoas que, investidas de uma função pública ou de um mandato eletivo, deveriam estar zelando pela correta aplicação dos recursos do erário, recursos cuja fonte são os tributos que oneram todos os cidadãos.

Tais atos ilícitos, pela dimensão e pela repercussão, tem um efeito extremamente negativo para a segurança pública, pois leva pessoas mais simples, de forma equivocada, a considerarem que os crimes contra o patrimônio não são dignos de maior repúdio social.

Como a proposição sob análise intenta aperfeiçoar os instrumentos de controle destinados a evitar a prática de uma modalidade de crime ironicamente chamada de “crimes de colarinho branco” deve ela merecer todo o nosso apoio para sua aprovação.

Aduza-se apenas que, exatamente pela importância das medidas estabelecidas na proposição, o texto original merece alguns aperfeiçoamentos, os quais passamos a indicar, utilizando o quadro comparativo, a seguir apresentado, para listar o texto original e a modificação proposta, bem como a justificativa para a alteração que está sendo feita.

QUADRO COMPARATIVO

Texto Original	Texto Proposto
Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas (<u>reguladas pelo Conselho de Atividades Financeiras – COAF</u>), relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.	Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas indicadas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

Justificativa: O objetivo da norma é regular procedimentos para as pessoas jurídicas que realizem operações que possibilitem a regularização de recursos obtidos por meio de prática de ilícitos (comumente denominados de crime de “lavagem” de recursos financeiros) ou a ocultação de bens, direitos e valores. Ao utilizar a expressão “reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, está sendo limitado o universo de pessoas jurídicas submetidas à norma, uma vez que somente são reguladas pelo COAF, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.613/98, as pessoas físicas ou jurídicas que não possuem órgão próprio “fiscalizador ou regulador”. Assim, se mantido o texto proposto, todas as instituições financeiras não se submeteriam aos comandos da proposição, porque elas têm como órgão regulador o Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595/64).	
Art. 1º As pessoas (<u>arroladas</u>) no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, (<u>e que são reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF</u>) deverão adotar as providências previstas nesta lei para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.	Art. 1º As pessoas nomeadas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão adotar as providências previstas nesta lei para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.
Justificativa: A substituição da expressão <i>arroladas</i> por <i>nomeadas</i> é mero aperfeiçoamento de redação. Por outro lado, a supressão da expressão “e que são reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF” se constitui em um aperfeiçoamento técnico do texto original, por dois motivos: a) nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.613/98, a finalidade do COAF é disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, sem prejuízo da competência de outros órgãos; b) não é especificada, no art. 14 do mesmo diploma legal, como atribuição do COAF, a regulação de pessoas jurídicas, em especial pelo fato de que a maior parte das pessoas jurídicas constantes do art. 9º da Lei 9.613/98 possui regulação própria em outros diplomas legais.	
Art. 2º Para os fins desta lei,	Art. 2º Para os fins desta lei, são

consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e colaboradores próximos.	consideradas pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, seus familiares e as pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes públicos sejam sócios majoritários.
Justificativa: A substituição da expressão “consideram-se” pela expressão “são consideradas” e a inclusão do pronome possessivo “seus” são simples alterações de redação. Por sua vez, a substituição da expressão “colaboradores próximos” – expressão que padece de uma clareza na definição de seu conteúdo e que poderia dificultar a aplicação da norma legal – pela expressão “pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes políticos sejam sócios majoritários” tem por objetivo aumentar a eficácia do dispositivo, uma vez que o objetivo da lei é controlar as operações financeiras realizadas por pessoas politicamente expostos, que podem se valer de administradores, com poderes de gestão, para realizar, por meio das empresas nas quais as pessoas politicamente expostas sejam sócias majoritárias, transações que devem ser objeto de controle.	
Art. 2º § 1º VII – os Prefeitos, Vice-Prefeitos e os vereadores.	Art. 2º § 1º VII – os Prefeitos, Vice-Prefeitos, os Presidentes das Câmaras Municipais e os membros das suas Mesas Diretoras.

Justificativa: Dois são os fundamentos da mudança proposta. Primeiramente, entende-se que a inclusão de todos os vereadores brasileiros tornaria praticamente inviável a aplicação da lei; em segundo, tomando-se por inspiração o disposto no art. 29-A, § 3º, da constituição Federal, que define ser da responsabilidade do presidente da Câmara de Vereadores gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal superiores a setenta por cento de sua receita, entende-se que responde pelas ações das Câmaras dos Vereadores os seus respectivos presidentes, razão pela qual deve ser ele a pessoa politicamente exposta, juntamente com os integrantes das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, que podem eventualmente atuar como ordenadores de despesa nestes órgãos legislativos .

Art. 2º	Art. 2º
§ 2º Com vistas à identificação de pessoas politicamente expostas estrangeiras, as pessoas obrigadas pelo art. 1º deverão:	§ 2º Com vistas à identificação de pessoas politicamente expostas estrangeiras, as pessoas a que se refere art. 1º deverão:

Justificativa: A mudança proposta destina-se apenas a aperfeiçoar a redação do dispositivo.

Art. 2º	A proposta é suprimir os incisos V e VI do § 2º do art. 2º, do projeto de lei.
§ 2º	
V - considerar pessoa politicamente exposta aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro, tais como chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos;	
VI – deixar de considerar pessoa politicamente exposta aquela que	

tenha exercido funções públicas em posições ou categorias intermediárias ou inferiores.	
Justificativa: O inciso IV deste mesmo dispositivo dispõe que para a identificação de pessoas politicamente expostas deverão ser adotados “critérios internacionalmente”. Ocorre a nas quarenta recomendações constantes de documento do Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais – GAFI, de 20 de junho de 2003, já está definido que pessoas politicamente expostas (PEP’s) “são indivíduos a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes num país estrangeiro, como por exemplo, Chefe de Estado ou de Governo, altos quadros políticos, altos cargos governamentais, judiciais, ou militares, altos quadros de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos. As relações de negócio com membros da família ou pessoas muito próximas de pessoas politicamente expostas envolvem riscos de reputação idênticos aos das pessoas politicamente expostas”, não sendo a definição aplicável “a indivíduos em posições ou categorias intermédias ou mais baixas do que as atrás mencionadas”. Como se observa, neste documento, que define critérios internacionalmente aceitos para a qualificação de pessoa politicamente exposta (portanto, em consonância com o inciso IV, deste art. 2º, § 2º) já se encontram as definições que constam dos incisos V e VI. Em consequência, esses dispositivos mostram-se redundantes, em face do já citado inciso IV, sendo possível as suas supressões.	
Art. 3º II -	Inserir um inciso II, renumerando-se o atual inciso II para inciso III, com a seguinte redação: II – As informações acerca das pessoas politicamente expostas deverão ser encaminhadas diretamente ao COAF excetuadas as informações relativas às pessoas previstas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que forem regulados por outros órgãos ou entidades.

Justificativa: O inciso III deste artigo 3º estabelece que os procedimentos internos do COAF devem permitir a identificação de pessoas consideradas politicamente expostas e a origem dos recursos das operações das pessoas e beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente expostas, podendo ser considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos. Para que o COAF possa cumprir com essa obrigação faz-se necessário que ele disponha das informações relativas sobre as pessoas politicamente expostas. A ressalva com relação às informações sobre as pessoas reguladas por outros órgãos ou entidades destina-se a prevenir duplicidade de ações que tenham o mesmo objetivo, duplicidade que pode gerar problemas operacionais ou legais que, eventualmente, afetariam a eficácia do controle a ser exercido pelo COAF.

Art. 3º

Inserir um inciso IV, com a seguinte redação:

IV – A União, em nível federal, os Estados e os Municípios, em níveis estadual e municipal, disponibilizarão para as pessoas previstas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, as listas dos agentes públicos classificados como pessoas politicamente expostas, bem como de seus representantes, de seus familiares e das pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes políticos sejam sócios majoritários, para fins de atendimento do previsto nesta Lei.

Justificativa: O objetivo da inserção desses incisos é definir, de forma expressa, a quem cabe elaborar o cadastro das pessoas politicamente expostas, bem como de seus representantes, de seus familiares e das pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes políticos sejam sócios majoritários, a fim de garantir a eficácia da Lei. Destaque-se que a lei aborda a obrigatoriedade do fornecimento de informações, nos três níveis dos entes da Federação, mas, em respeito ao princípio federativo, não invade as autonomias estadual e municipal, uma vez que caberá a estes entes definir a forma como serão levantadas e a quem caberá a competência para obter e divulgar esses dados.

Art. 3º

Inserir um inciso V com a seguinte redação:

V – Da lista com a relação de pessoas classificadas como politicamente expostas, de seus representantes, de seus familiares e das pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais eles sejam sócios majoritários deverão constar:

a) nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade e estado civil;

b) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data da expedição;

c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o número do Cadastro nacional de Pessoa Jurídica (CNP);

d) endereço completo, com informação de logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, código de endereçamento postal e número de telefone; e

e) ocupação profissional, no caso de pessoa física.

Justificativa: A enumeração dos dados que deverão constar na lista de pessoas politicamente expostas e a das que a elas se relacionam, nos termos deste projeto de lei, tem por finalidade padronizar os dados nas bases de dados dos três níveis da federação, o que permitirá, futuramente, a interligação dessas bases ou o acesso controlado para consultas.	
Art. 3º	Inserir um inciso VI com a seguinte redação: VI – As informações relativas aos representantes, aos familiares e às pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes públicos sejam sócios majoritários deverão ser renovadas pelas pessoas politicamente expostas sempre que houver alterações nos dados informados.
Justificativa: O disposto no inciso VI, que se pretende incluir na proposição, destina-se a garantir a consistência dos dados constantes do cadastro de informações sobre as pessoas politicamente expostas.	

O último ponto que entendemos merece ser alterado é a cláusula de vigência. O texto original do artigo 6º da proposição dispõe que a lei entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias.

Em nosso entendimento, em razão das ações a serem desenvolvidas nos três níveis da federação, para a implementação das bases e para a consolidação dos procedimentos necessários para efetivar os mecanismos de controle previstos na lei, deve-se ampliar para trezentos e sessenta e cinco dias o prazo para entrada em vigor da lei. Em contrapartida, mostra-se desnecessário que o regulamento da lei estabeleça, em nível municipal, um escalonamento para a vigência da lei, de acordo com as faixas da população dos Municípios.

Assim, o art. 6º passa a ter a seguinte redação: “ **Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a sua publicação**”.

Do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.741, de 2007, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas **indicadas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas **nomeadas** no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão adotar as providências previstas nesta lei para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

Art. 2º Para os fins desta lei, **são consideradas** pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, **seus** familiares e **as pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes públicos sejam sócios majoritários**.

§ 1º São consideradas pessoas politicamente expostas brasileiras:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de Ministro de Estado ou equiparado;

b) de Natureza Especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça e os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os Ministros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Desembargadores de Tribunal de Justiça, os Deputados Estaduais e Distritais e os conselheiros de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;

VII - os Prefeitos, Vice-Prefeitos, os **Presidentes das Câmaras Municipais e os membros das suas Mesas Diretoras.**

§ 2º Com vistas à identificação de pessoas politicamente expostas estrangeiras, as pessoas **a que se refere o art. 1º** deverão:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;

II - recorrer a informações publicamente disponíveis;

III - recorrer a bases de dados eletrônicos sobre pessoas politicamente expostas;

IV – adotar critérios internacionalmente aceitos para qualificação de pessoa politicamente exposta;

§ 3º O prazo de cinco anos referido no *caput* deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que a pessoa passou a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.

§ 4º Para efeito do disposto nesta lei, são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º:

I - a comunicação ao COAF, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deve incluir a informação de que se trata de pessoa identificada como pessoa politicamente exposta;

II – As informações acerca das pessoas politicamente expostas deverão ser encaminhadas diretamente ao COAF excetuadas as informações relativas às pessoas previstas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que forem regulados por outros órgãos ou entidades.

III - os procedimentos internos desenvolvidos e implementados de acordo com as Resoluções do COAF devem também:

a) ser estruturados de forma a possibilitar a identificação de pessoas consideradas politicamente expostas;

b) identificar a origem dos recursos das operações das pessoas e beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente expostas, podendo ser considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos.

IV – A União, em nível federal, os Estados e os Municípios, em níveis estadual e municipal, disponibilizarão para as pessoas previstas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, as listas dos agentes públicos classificados

como pessoas politicamente expostas, bem como de seus representantes, de seus familiares e das pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes políticos sejam sócios majoritários, para fins de atendimento do previsto nesta Lei.

V – Da lista com a relação de pessoas classificadas como politicamente expostas, de seus representantes, de seus familiares e das pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais eles sejam sócios majoritários deverão constar:

a) nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade e estado civil;

b) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data da expedição;

c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o número do Cadastro nacional de Pessoa Jurídica (CNP);

d) endereço completo, com informação de logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, código de endereçamento postal e número de telefone; e

e) ocupação profissional, no caso de pessoa física.

VI – As informações relativas aos representantes, aos familiares e às pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes públicos sejam sócios majoritários deverão ser renovadas pelas pessoas politicamente expostas sempre que houver alterações nos dados informados.

§ 1º É obrigatória a autorização prévia do responsável, na empresa obrigada, pela observância das normas emitidas pelo COAF, ou do dirigente ou proprietário da pessoa obrigada, para o estabelecimento de relação de negócios com pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relações já existentes quando a pessoa passe a se enquadrar nessa qualidade.

§ 2º As pessoas obrigadas pelo art. 1º devem dedicar especial atenção, reforçada e contínua, à relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta.

Art. 4º As pessoas obrigadas pelo art. 1º devem dedicar especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, lingüística ou política.

Art. 5º As sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998 serão aplicadas, cumulativamente ou não, às pessoas mencionadas no art. 1º que deixarem de cumprir as obrigações desta lei, bem como aos respectivos administradores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.741/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stepan Nercessian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fernando Francischini e Enio Bacci - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllós Sampaio, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues, Stepan Nercessian - titulares; Arnaldo Faria de Sá, Benedita da Silva, Otoniel Lima, Pastor Eurico e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.741, de 2007, de autoria do nobre Deputado Chico Alencar, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas jurídicas indicadas pelo art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

A proposição em exame compõe-se por seis artigos.

O art. 1º determina que as pessoas jurídicas acima referidas deverão adotar algumas providências para o estabelecimento de relação de negócios ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

O art. 2º considera pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no País ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e colaboradores próximos..

Além das pessoas relacionadas pela Resolução do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF nº 16, de 28 de março de 2007)Art. 1º, §2º), são acrescentadas: os Vice-Governadores, os Deputados Estaduais, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Conselheiros de Tribunais e Conselhos de Contas, os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores.

O art. 3º estabelece os procedimentos a serem adotados e as informações a serem repassadas ao COAF, pelas instituições financeiras, em relação às pessoas politicamente expostas, para fins de cumprimento do disposto pelo art. 1º. Neste sentido, a comunicação ao COAF, prevista na Lei nº 9613, art. 11, inciso II, deverá incluir a informação de que se trata de pessoa identificada como politicamente exposta.

O art. 4º determina que as pessoas jurídicas já mencionadas deverão dedicar especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política.

O art. 5º estabelece que as sanções previstas pela Lei nº 9.613 serão aplicadas, cumulativamente ou não, às pessoas jurídicas em apreço que deixarem de cumprir as obrigações desta lei, bem como os respectivos administradores.

Finalmente, o art. 6º, além da entrada em vigor desta lei, estabelece que sua aplicação aos agentes municipais se faça de forma escalonada, de acordo com faixas decrescentes de população dos respectivos Municípios.

Na justificação apresentada o Autor argumenta que, embora a Lei nº 9.613 atribua competência normativa ao COAF, a relevância da matéria torna recomendável a sua regulação através de lei ordinária. Destaca que esta norma legal conferirá maior segurança jurídica à atuação do COAF e das pessoas jurídicas objeto de sua atuação

Isto porque as pessoas politicamente expostas são capazes de contratar bons advogados, buscando todas as brechas legais para furtarem-se à fiscalização de suas operações financeiras.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição em exame foi aprovada, nos termos do parecer da Relatora, nobre Deputada Manuela Ávila.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o projeto em apreciação também foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Stepan Nercessian.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o Autor, ao afirmar que a relevância da matéria requer sua regulação através de lei ordinária, embora a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, e

dá outras providências”, atribua a pertinente atribuição normativa ao referido Conselho.

As normas em apreço estão em consonância com as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI, um organismo intergovernamental que tem por objetivo conceber e promover, quer a nível nacional como a nível internacional, estratégias contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Neste contexto, apoiamos o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que ampliou a abrangência da proposição em exame, além de tornar seu texto mais claro e objetivo, através de modificações pontuais.

O Substitutivo amplia o rol das pessoas consideradas politicamente expostas para incluir os Presidentes das Câmaras Municipais e os membros das suas Mesas Diretoras. O Relator ressalta que a inclusão de todos os vereadores brasileiros, que seria desejável, tornaria inviável a aplicação da lei.

Acrescenta inciso ao art. 3º para determinar que a União, os Estados e os Municípios, nos seus respectivos níveis, disponibilizarão para as pessoas jurídicas mencionadas pelo art. 9º da Lei nº 9.613, as listas dos agentes públicos classificados como pessoas politicamente expostas.

O Substitutivo em apreço também altera a cláusula de vigência da lei, ampliando o prazo para trezentos e sessenta e cinco dias. Esta ampliação faz-se necessária, em razão das inúmeras providências a serem tomadas nos três níveis da Federação para a execução das normas ora propostas.

Em consequência desta dilatação do prazo de vigência, torna-se desnecessário que o Regulamento da lei estabeleça, em nível municipal, o escalonamento para a vigência, de acordo com as faixas da população dos Municípios.

Uma modificação na redação do texto, que gostaríamos de registrar, é a substituição, no art. 2º, da expressão “colaboradores próximos” por “pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes

públicos sejam sócios majoritários”, alteração esta que indubitavelmente dota a norma proposta de maior grau de objetividade.

Desta forma, opinamos favoravelmente ao projeto em apreciação, nos termos do Substitutivo supramencionado

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Analisando o Projeto de Lei nº 1.741, de 2007, verificamos que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais, uma vez que se reveste de aspecto meramente normativo.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna acima mencionada:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.741, de 2007, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2012

Deputado Cláudio Puty
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.741/2007 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e; no mérito, pela aprovação do Projeto e do Substitutivo da CSPCCO, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
